



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
20595/2017

Recebido em. 08/06/2017

Horário. 10:26 horas

Rúbrica: [assinatura]

PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 027 /2017

CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE EXERÇA ATIVIDADE EM SITUAÇÃO ANORMAL DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida Gratificação de Serviço ao servidor público do Poder Executivo Municipal que exerça atividade em situação anormal de serviço, com a finalidade de atender ao interesse público, conforme os casos estabelecidos nesta lei, a qual terá como base o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

Parágrafo único. A Gratificação de Serviço de que trata o *caput* deste artigo será paga, mensalmente, no valor correspondente a 142 (cento e quarenta e dois) VRTEs aos Presidentes de Comissões, Pregoeiros, Leiloeiros, Presidentes de Comissão de Processos Administrativo Disciplinar e Presidentes de Sindicância, e 110 (cento e dez) VRTEs aos membros de comissões, membros de equipe de apoio de Pregoeiro ou outros, desde que exerçam as atividades de acordo com os casos previstos no art. 5º desta lei.

Art. 2º Considera-se atividade em situação anormal de serviço, para fins de aplicação do disposto nesta lei, aquela desenvolvida por qualquer servidor público e que reste caracterizada a situação anormal de serviço, por não corresponder às atribuições pertinentes ao cargo que esteja ocupando.

[assinatura]



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Todo servidor público que desempenhe ou exerça atividade em situação anormal de serviço, fará jus ao recebimento da respectiva gratificação de serviço no valor e nos casos definidos no art. 5º desta lei, de forma cumulativa quando couber, independentemente do volume ou quantitativo de serviço, do número de licitações ou pregões, do número de leilões, de chamadas públicas, de credenciamentos, de reuniões, de fiscalizações, de registros de preços, dentre outros serviços designados por ato administrativo assim caracterizado.

Art. 4º A gratificação de serviço definida na forma desta lei será paga no período em que o servidor estiver designado para cumprir as atividades em situação anormal de serviço, conforme designação feita por ato administrativo.

§ 1º No caso de Comissão de Licitação, de Pregoeiro ou Equipe de Apoio, o recebimento da gratificação de que trata esta lei se dará durante o período em que o servidor estiver designado, como membro ou participante da comissão.

§ 2º O suplente convocado para substituir o membro titular, nos casos de ausência e impedimento deste, fará jus ao recebimento integral da gratificação de que trata esta lei quando atuar por trinta dias.

§ 3º Nos casos em que o suplente for convocado para prestação de serviços de que trata esta lei por período inferior a trinta dias, fará jus ao recebimento apenas dos dias em que atuar ou prestar serviços em situação anormal, de forma proporcional aos valores mensais atribuídos através desta lei.

§ 4º Aplicar-se-á o pagamento de forma proporcional ao membro titular no caso previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Caso o suplente da Comissão de Licitação seja convocado para substituir determinado membro titular em um ou mais processos licitatórios sem abranger o período mensal completo, a gratificação será proporcional ao número de participações em procedimentos (licitações), rateada entre o suplente e o membro efetivo, dividindo-se o valor da totalidade da gratificação pelo número de procedimentos licitatórios realizados no mês.

§ 6º O servidor designado para trabalhar em sindicância ou processo administrativo fará jus à gratificação de que trata esta lei, independente do período dos trabalhos da sindicância ou processo administrativo.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto nesta lei considera-se situação anormal de serviço qualquer atividade realizada:

- I** - em Comissão de Licitação, ou por Pregoeiro ou Equipe de apoio do Pregoeiro;
- II** - em Comissão de Realização de Concurso Público ou semelhante;
- III** - em Comissão de Inventários;
- IV** - em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e por Secretário devidamente nomeado por ato administrativo em processo administrativo disciplinar;
- V** - em Comissão de Sindicância;
- VI** - em Comissão de realização de eventos promovidos pelo Município;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

VII – em Comissão de Cadastro de Fornecedores;

VIII – em serviços de leiloeiro para alienação de bem público; e

IX – caracterizada como atividade que seja definida por essa natureza de situação anormal de serviço.

Art. 6º Para fins de aplicação dos dispositivos desta lei, fica assegurado que na composição de quaisquer das comissões previstas no art. 5º desta lei e seus incisos será utilizado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de servidores do quadro permanente.

Parágrafo único. Terão prioridade para atuar em atividades consideradas em situações anormais de serviços, nos casos previstos nesta lei, servidores que possuam capacitação, treinamento ou qualificação na respectiva área, de forma cumulativa ou não.

Art. 7º A gratificação de serviço de que trata esta lei será concedida em caráter transitório e não permanente, não se incorporando aos vencimentos, e poderá ser recebida cumulativamente com outras.

Parágrafo único. Considera-se cumulativa e permitida, para fins de aplicação dos dispositivos desta lei, a atuação em comissões distintas, tais como de licitação, Pregão, de Processo Administrativo, de Sindicância, de Concurso Público, dentre outras, ou designação para prestação de atividade em situação anormal de serviço de forma distinta de outra estabelecida nos casos previstos no art. 5º desta lei.

Art. 8º Aplicar-se-á ao Poder Legislativo Municipal, para fins de concessão de gratificação de serviço a seus servidores, as normas estabelecidas nesta lei, no que couber.

Parágrafo único. Será afastada a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, no caso de existência ou vigência de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal que conceda gratificação a seus servidores, em razão do exercício de atividades caracterizadas em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º desta lei.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 2.768, de 14 de junho de 2006.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 07 DE JUNHO DE 2017.


**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Edís;

Apresentamos para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de lei que concede gratificação de serviço ao servidor público do Poder Executivo municipal que exerça atividade em situação anormal de serviço e dá outras providências.

Ao servidor público, quanto solicitado ou prestando atividades em condições anormais de trabalho, como nos casos definidos na proposição, sempre é exigido uma dedicação que gera cansaço, e trabalhando fora das atribuições normais do cargo ou função que ocupe acaba sempre concentrando grandes e excessivos esforços.

Não é justo que um servidor que exerça atribuições em condições anormais de serviço, ou seja, estranhas às atribuições do cargo que ocupe, não tenha uma compensação financeira pelos trabalhos prestados, sobretudo, pelo fato da carga excessiva de atividades que sempre demandam serviços dessa natureza.

Seria injusto impor a um servidor que atue em atribuições que não integrem os requisitos do cargo que ocupa e não o remunerar pela compensação desses serviços, sobretudo pela essencialidade e o interesse público quando convocado.

Ademais, quando no ingresso do serviço público, são expressas as atribuições do respectivo cargo ao qual o servidor passará a ocupar, tanto do quadro efetivo como os comissionados, ou mesmo do ocupante de função de confiança.

A prestação de serviços em situações anormais é caracterizada sempre pela urgência ou o patente interesse público. Contudo, não se pode exigir o cumprimento de tais serviços sem uma compensação financeira e justa pela prestação dos mesmos.

Dessa forma, ao subtermos o presente Projeto de Lei, estamos convictos de que Vossas Excelências decidirão quanto ao pronto acolhimento da proposição, atribuindo o pagamento de gratificação de serviço a servidores que exerçam atividades em condições anormais de serviço, como definido na proposição.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

É a mensagem.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 07 DE JUNHO DE 2017.


**MÁRIO SERGIO LUBIANA
PREFEITO**